DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3652/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8626/2020
PROTOCOLO	: 2049790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – LICITAÇÃO DESERTA NA MAIORIA DOS LOTES – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 102/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos - I.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão em razão de três supostas irregularidades (peça 52).

Depois da intimação e resposta do jurisdicionado, ao constatar que a licitação restou deserta ou fracassada na maioria dos lotes (29 dos 31), este Relator, acatando sugestão da Divisão Especializada, determinou a nova intimação do responsável para informar e documentar a fase do procedimento licitatório, já que nova pesquisa de preços seria realizada.

O jurisdicionado informou, inicialmente, que os documentos não haviam sido remetidos ao Tribunal em razão de ainda estarem na fase preparatória do certame (peças 63-64, 70-72 e 74-76). Depois, encaminhou a esta Corte o edital modificado e seus anexos (peças 94-95).

A Divisão Especializada propõe o arquivamento destes autos em razão de não ter tido tempo hábil para examinar o novo edital, sugerindo sua análise em

sede de Controle Posterior, visto que o processo **TC/9922/2021** já está em curso, com toda a documentação do PE n.º 102/2020 (peça 98).

O Ministério Público de Contas concordou com a manifestação da equipe técnica, pugnando também pelo arquivamento deste processo (peça 100).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que foram apontadas irregularidades pela Divisão Especializada (falhas na pesquisa de preços, ausência de adequadas técnicas estimativas e disposição desarrazoada no Edital), porém estas acabaram deixando de produzir qualquer resultado em razão do resultado deserto ou fracassado da maioria dos lotes do certame (29 dos 31).

Além disso, como informou a Divisão de Fiscalização, não houve tempo hábil para o exame das modificações feitas no Edital e seus Anexos, pelo que sugeriu o exame dessa contratação pública em sede de Controle Posterior e o arquivamento destes autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

> Diante de tais fatos, conclui-se que a manifestação prévia perdeu seu caráter preventivo, devendo o presente processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento Interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:
>
> ***Art. 156.*** *A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital*

> *de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, sugere o **ARQUIVAMENTO** do processo, para exame posterior do procedimento licitatório, nos termos do artigo 156, da Resolução TC/MS 98/2018.

Portanto, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**, com o exame da licitação devendo ser realizado em Controle Posterior, através do processo **TC/9922/2021**.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-05